O Preço de uma Relação

Censura, Erosão Democrática e os Limites da Responsabilização na União Europeia

RESUMO EXECUTIVO

Resposta à Decisão do Provedor de Justiça Europeu
Processo OI/4/2024/MIK

DEMOS — Centro para a Democracia, a Criatividade e a Inclusão Social
Outubro de 2026

© 2026 DEMOS

O Preço de uma Relação

Censura, Erosão Democrática e os Limites da Responsabilização na União Europeia

RESUMO EXECUTIVO

Um Estudo de Caso com Origem na Guiné-Bissau

Resposta à Decisão do Provedor de Justiça Europeu

Processo OI/4/2024/MIK

Outubro de 2026

DEMOS

Democracia • Criatividade • Inclusão Social

Autor:
Miguel Carter, PhD
Diretor, DEMOS — Centro para a Democracia, a Criatividade e a Inclusão Social

Páginas web:
Vozes do Povo: vozesdopovo.org
DEMOS: demos.org.py

Contacto:
miguelcarter.4@gmail.com

© 2026 DEMOS — Centro para a Democracia, a Criatividade e a Inclusão Social. Todos os direitos reservados.
Este texto pode ser partilhado livremente, na íntegra e sem alterações, para fins não comerciais, com indicação da fonte.

Resumo Executivo

A erosão democrática raramente se anuncia. Propaga-se — para além das fronteiras, através das instituições, uma silenciosa cedência de cada vez. O presente documento expõe como os próprios compromissos da União Europeia com a liberdade de expressão, a independência académica e a responsabilização democrática foram postos de parte na África Ocidental — e como a instituição incumbida de impedir esse desfecho o ratificou. A Comissão Europeia suprimiu, por razões políticas, uma iniciativa de investigação que contratara ao serviço da democracia; o Provedor de Justiça Europeu, após um inusitado inquérito de iniciativa própria, concluiu não ter existido má administração. Com base em ampla prova e em argumentação sustentada, o presente documento defende que a Decisão estava essencialmente viciada e que constitui um precedente preocupante.

O Caso

O DEMOS — Centro para a Democracia, a Criatividade e a Inclusão Social — realizou a iniciativa *Vozes do Povo* na Guiné-Bissau entre 2018 e 2022, com apoio financeiro da UE. O projeto produziu o primeiro estudo nacional de opinião pública do país e uma obra coletiva, ambos contratados para publicação e divulgação. A censura começou em novembro de 2021, seguindo-se quatro anos de obstrução e de mediação recusada. A admissão do caso pelo Provedor de Justiça, em julho de 2024, foi, em si mesma, inusitada — uma exceção feita em nome do interesse público, dada a gravidade das alegações de violação de direitos humanos. Um ano depois, sob uma nova Provedora de Justiça, a Decisão encerrou o inquérito sem reparação e sem qualquer pronúncia sobre a questão da censura.

Contexto

O contexto é essencial para compreender tanto a censura como o seu significado. Sob a presidência de Umaro Sissoco Embaló, a Guiné-Bissau precipitava-se para um regime autocrático, com um Estado profundamente corrupto e uma elite política enredada no narcotráfico. O próprio Embaló, outrora emissário de Kadhafi na África Ocidental, não escondia a admiração por homens fortes — entre os quais Putin e Trump. E, no entanto, precisamente no período em que a supressão foi imposta e mantida, altos funcionários do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) optaram pela proximidade em vez do distanciamento: cultivaram uma relação pessoal com ele.

Parte I — A Injustiça Original

A Parte I demonstra que a censura foi um ato político e que o inquérito abandonou os fundamentos relativos aos direitos humanos com base nos quais fora aberto.

Ponto 1: A supressão sucedeu a uma reunião privada entre a Diretora para África do SEAE, Rita Laranjinha, e o Presidente Embaló. Não se tratou de uma irregularidade administrativa, mas de um ato político deliberado — mantido através de quatro padrões documentados de restrição, da proibição explícita às restrições veladas.

Ponto 2: A censura pôs em causa direitos fundamentais — a liberdade académica e a liberdade de expressão do DEMOS e dos seus investigadores, e o direito dos cidadãos da Guiné-Bissau ao conhecimento encomendado em seu nome. O inquérito foi aberto com base nesses fundamentos e encerrado sem qualquer conclusão sobre nenhum deles.

Parte II — Uma Investigação Comprometida

A Parte II analisa como a investigação falhou tanto no método como na análise. O inquérito não foi diligente: ouviu apenas uma das partes, deixou provas essenciais por examinar e encerrou sem responder às perguntas que ele próprio formulara.

Ponto 3: Ouviu longamente a Comissão, mas nunca entrevistou o DEMOS como devia, e não interrogou nenhum funcionário que tivesse administrado o contrato ou ordenado a suspensão. A Comissão recusou a mediação prevista no contrato e fechou todas as vias de resolução extrajudicial — sabendo que os tribunais belgas estavam fora do alcance de uma pequena organização não governamental (ONG). O inquérito não examinou esta conduta nem perguntou se a Comissão agira de boa-fé.

Ponto 4: Documentos essenciais que demonstravam que a Comissão sabia que a obrigação de publicar o estudo era real e vinculativa não foram examinados. O tipo de acordo utilizado — um contrato de serviços e não uma subvenção, distinção central para o litígio — foi aceite sem análise independente. O inquérito identificou uma falha, mas não ofereceu qualquer reparação.

Parte III — Erro Conceptual

A Parte III expõe o erro conceptual no cerne da defesa da Comissão — erro que o Provedor de Justiça aceitou sem escrutínio.

Ponto 5: A Comissão alegou que o estudo era um «bem público» e que, por isso, não podia ser vendido. A Provedora de Justiça aceitou a alegação sem a submeter a escrutínio. Trata-se de um erro de categoria: financiamento público não equivale a acesso público. O próprio quadro da União Europeia para a ciência aberta contradiz a posição da Comissão. A Decisão também não procurou averiguar se existia uma alternativa menos restritiva. Pior ainda: na sua resposta à Provedora de Justiça, a Comissão consolidou o erro. Instrui agora os funcionários que gerem os seus contratos de ação externa no sentido de que a distribuição gratuita é «obrigatória» para qualquer estudo que encomendem — e está a tornar mais explícita a sua propriedade sobre todos esses estudos. A regra que silenciou este estudo é agora ensinada como procedimento.

Parte IV — Impacto

A Parte IV traça as consequências em três níveis: o projeto, a Guiné-Bissau e a própria União Europeia.

Ponto 6: Quatro anos de obstrução prejudicaram o trabalho de dez investigadores, mantiveram o estudo longe dos públicos a que se destinava e interromperam um modelo

de investigação sobre a democracia concebido para ser replicado em África e noutras regiões.

Ponto 7: A supressão expôs a aquiescência da União Europeia perante a autocratização na Guiné-Bissau — uma disposição de não perturbar as relações com um governo que desmantelava uma democracia precária. A escolha minou a credibilidade da UE enquanto defensora da democracia e baixou o custo da repressão do regime. Essa repressão aprofundou-se com o golpe de 26 de novembro de 2025 — o momento em que um regime subverteu o veredicto expresso nas urnas pelos seus próprios cidadãos — e agravou-se desde então.

Ponto 8: A Decisão normaliza uma categoria de conduta — o uso do poder contratual para suprimir conhecimento inconveniente — e envia um sinal a toda a instituição. Um Provedor de Justiça que ratifica a erosão democrática não é um travão a esta, mas o seu normalizador.

Em Síntese

O teste das instituições democráticas não reside no que declaram, mas naquilo que tornam visível. À luz desse critério, este caso é um fracasso da responsabilização democrática em todos os níveis em que a responsabilização deveria operar. As questões que suscita permanecem em aberto. O que prejudica a democracia no estrangeiro prejudica a democracia em casa.

O texto completo: vozesdopovo.org